

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Maini Dornelles¹
Bernardo Rocha²

O amplo acesso à justiça, trazido pela Constituição Federal, que preconiza uma sociedade livre, justa e solidária, consolidou a aproximação do cidadão junto ao Poder Judiciário. O que gerou um número exponencial de ações judiciais, gerando desestabilidade e instaurando crise junto a este Poder.

Assim sendo o presente trabalho tem como problema de pesquisa verificar se o Princípio Constitucional da Solidariedade é meio concretizador do procedimento de Usucapião Extrajudicial? Para responder a problemática será utilizado o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, estudando artigos científicos e doutrinas, que darão aporte necessário para concluir o trabalho.

Sem pretensão de estabelecer verdades absolutas, conclui-se que o Princípio Constitucional da Solidariedade é premissa básica para a realização de procedimentos extrajudiciais, enfatizando o procedimento de Usucapião, por consequência essencial para redução da morosidade junto ao Poder Judiciário.

O Estado enquanto responsável pela jurisdição, encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, sendo incapaz de resolver às demandas contemporâneas, onde a sociedade evolui constantemente, sendo incapaz de oferecer as respostas a partir dos parâmetros tradicionais, já existentes. (SPENGLER, 2007).

No mesmo sentido, o Poder Judiciário, representa ser uma instituição garantidora (ou pelo menos deveria)³, de segurança a população. Acaba que assim o

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – campus Sobradinho/RS. Pós graduanda em Direito Civil e Direito Constitucional através da instituição de Ensino Dom Alberto. Advogada. Integrante do grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <maini_md@hotmail.com>.

² Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto (FDA), participante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” (CNPq), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Participante do Grupo de Pesquisa de Família, Sucessões e Mediação da Faculdade Dom Alberto – FDA, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail:< rocha.be@outlook.com>.

³ A cada ano a população confia menos no Poder Judiciário, uma pesquisa realizada pela FGV (Fundação Getúlio Vargas de São Paulo), para 89% dos entrevistados o judiciário é moroso, no quesito

Judiciário, definindo a ordem jurídica, somente através de padrões meramente formais, decidindo sobre conflitos sociais, sem valorizar o conteúdo em análise (SPENGLER, 2007).

A Constituição Federal, conhecida também por Constituição Cidadã, destaca-se por tamanha dimensão simbólica, sendo que marcou um período de reencontro entre a sociedade brasileira com o Direito e a Democracia (SARMENTO, 2004).

Uma conquista dos direitos sociais foi o acesso à justiça, que anteriormente exigia um padrão social mínimo, sendo que este direito é intimamente ligado com o direito de qualidade de vida a todos, já que é dever do Estado democrático (REIS, FONTANA, 2003).

Ainda em tempo, cabe ressaltar que a população tem acionado o poder judiciário por inúmeros motivos, levando todos os seus anseios para análise deste poder. Tornando o Poder Judiciário abarrotado de demandas, tendo de escolher por inúmeras vezes entre celeridade e qualidade de sentença⁴.

Mister neste passo trazer ao espaço de debate o relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, o qual corrobora com a certeza de uma crise⁵ enfrentada pelo Poder Judiciário.

Perfazendo uma breve análise do relatório denominado Justiça em números, publicado no ano de 2018, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O relatório mostra que o Poder judiciário brasileiro, finalizou o ano de 2017, com o total de 80,1 milhões de processos em tramitação. Durante o ano do qual decorre a pesquisa, foram ingressados 29,1 milhões de ações e foram baixados 31 milhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Após perfazer uma análise pelo contexto que levou o Estado a se tornar o Estado democrático de Direito, o que levou a crise do Poder Judiciário, bem como o relatório justiça em números, acredita-se que associando a função social do Princípio

honestidade o índice também é alto, conforme 67 % dos entrevistados o Judiciário é pouco confiável (MORAES, 2015).

⁴ Evidencia-se, então, o “flagrante descompasso entre procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos. (SPENGLER, Fabiana Marion, 2007, p. 150. Disponível em: < http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080_5.PDF>.

⁵ Intimamente ligada à crise de identidade encontra-se a crise de eficiência, uma vez que, impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa diante da qual se depara, o Judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas.

Constitucional da Solidariedade, se chegará a uma sociedade menos litigante, que opte pelos procedimentos extrajudiciais.

A extrajudicialidade vem ganhando seu espaço na aplicação da legislação brasileira, tanto que nos últimos tempos foram promulgadas diversas leis que resguardam a aplicação do trabalho cartorário, sendo a Lei 11.441/2007 que marcou o direito de família e das sucessões, autorizando o divórcio e o inventário extrajudicial, como cabe destacar também a Lei 11.977/2009 que prevê a aquisição da posse através da usucapião.

A usucapião divide-se em diversas modalidades, sendo que seu procedimento pode se dar de forma judicial e extrajudicial, essa última trazida pela Lei 13.105 de 2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.071 regula a realização do procedimento através da via administrativa. Com esse artigo, foi acrescentado na Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, o artigo 216 - A, viabilizando o requerimento perante o oficial de registro.

A usucapião extrajudicial é uma modalidade que inova, tendo em vista que em regra estas ações levam anos para terem seu trânsito em julgado junto ao judiciário, o que nos faz visualizar esta “desjudicialização” não apenas como algo jurídico, mas também seu lado social, de garantir ao interessado a celeridade do seu processo.

A função social do direito, trazida pela Carga magna, que depende da demanda econômica do Estado para sua realização, tendo em vista o perfil dirigente da Constituição atual, que trás as normas constitucionais onde é comum ser colocado no texto da Lei, para dizer como o direito social será realizado (REIS, FONTANA, 2003).

O princípio da solidariedade expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já foi visto como princípio moral e inclusive religioso, sendo que tal princípio se respalda desde a antiguidade, inclusive em movimentos marcantes da história, como o iluminismo (REIS, ZIEMANN, 2014).

O caráter solidário do poder estatal substitui a característica da soberania para incorporá-la na batalha cotidiana de superação das desigualdades e de promoção do bem-estar social, a ser percebido como um benefício compartilhado por toda a humanidade (SPENGLER, 2007).

O princípio da solidariedade e sua função social tem neste sentido a responsabilidade através da educação dos profissionais do direito, de conscientização da sociedade, para aprender a mediar, a conciliar e não a judicializar.

Conclui-se assim que os métodos extrajudiciais são formas eficazes e céleres de solucionar conflitos, sendo que, o Princípio Constitucional da Solidariedade tem fundamental importância como concretizador dos procedimentos extrajudiciais, com ênfase neste trabalho ao procedimento de Usucapião Extrajudicial.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, CÓDIGO CIVIL 2015. PLANALTO, Acesso livre, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 05 mar.2019.

REIS, JORGE RENATOS DOS; FONTANA ELIANE. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante do argumento do mínimo existencial e da reserva do possível. In: Rogério Gesta Leal. Jorge Renato dos Reis (Org.). Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, v. Tomo 10.

REIS, JORGE RENATO DOS; ZIEMANN, ANELINE DOS SANTOS. O instituto da função social como instrumento da efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/062014/02062014.pdf>>. Acesso em 02 de mar. de 2019.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, . LUMEN JÚRIS, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. O ESTADO-JURISDIÇÃO EM CRISE E A INSTITUIÇÃO DO CONSENSO: POR UMA OUTRA CULTURA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS. TESE DE DOUTORADO EM DIREITO – UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISSINOS. Disponível em: <http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080_5.PDF>. Acesso em 15 de maio de 2019.

ZIEMANN, Aneline Dos Santos. A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade. TESE DOUTORADO EM DIREITO. UNISC – UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, 2018.